PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-4224/89.6

A C O R D A O

(Ac. TP- 02/93)

ACMSC/mp/vm

Incidente de Constitucionalidade do artigo 12 da Lei 7701/88. É constitucional o artigo 12 da Lei 7701/88, uma vez que o tratamento diferenciado nele retratado não importa a violação do princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da Carta Maior.
Preliminar de inconstitucionalidade da Lei 7701/88 argüida pelo Douto Representante do Ministério Público rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4224/89.6, em que é Recorrente **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC** e Recorrido **JURANDIR DE FARIA E SOUZA.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa CMTC, cujo julgamento foi suspenso pela Egrégia Terceira Turma face a argüição de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 7701/88, pelo Douto Representante do Ministério Público, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, para a remessa do feito ao Plenário (fls. 130).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A discussão dos autos envolve a interpretação de norma regulamentar empresarial - Aviso 64 - que regula a complementação de aposentadoria dos empregados da CMTC.

O culto e talentoso Representante do Ministério Público, Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, quando da emissão do parecer de fls. 119/122, argüiu a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 7701/88, que deu nova redação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente ao seu artigo 12, que permitiu a revisão, por esta Egrégia Corte, de regulamento empresarial de observância obrigatória

em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho. Asseverou, em suma, o proficiente procurador, o seguinte:

> "1) A Lei 7701/88, ao admitir recurso de revista para o TST com base em divergência jurisprudencial em torno de regulamento empresarial, permitiu elevar-se até a Corte Suprema Trabalhista discussão que envolve matéria de prova, o que não condiz com a missão própria do TST, de intérprete máximo e unificador da jurisprudência em relação às leis trabalhistas, garantindo uniformidade de aplicação em todo o território nacional, e não guardião dos regulamentos das empresas;
>
> 2) A Lei 7701/88, ao restringir o recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, quando em jogo norma interna da empresa, àquelas de vigência em âmbito territorial que excede a jurisdição de um TRT, foi discriminatória, pois se o intuito da lei foi afastar as decisões discrepantes na aplicação de regulamentos empresariais, olvidou que muitos TRTs são divididos em Turmas, sem órgão interno uniformizador de jurisprudência, deixando as empresas de menor porte (de âmbito local ou regional) sem chance de solver a aplicação díspare de suas normas, enquanto privilegia as de grande porte (de âmbito nacional) com a possibilidade de disporem de um Tribunal Uniformizador, o que atenta contra o art. 5º, "caput", da Constituição Federal.

Entendo oportuna a argüição do Ministério Público, eis que a alteração pela Lei 7701/88 do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente da alínea "b", provocou nas sessões desta Egrégia Corte inúmeros debates nos processos em que a matéria discutida envolvia interpretação de norma regulamentar. As opiniões são as mais diversas e vários são os julgados em que há divergência de entendimentos. Isto decorre, inclusive, do próprio texto constitucional que, em seu artigo 5º, encerra o princípio da isonomia, que segundo o Douto Procurador, foi desrespeitado.

Todavia, tenho que o melhor caminho é aquele que considera constitucional o citado artigo. Com efeito, a citada Lei 7701/88, ao limitar a admissibilidade do recurso de revista apenas àquelas empresas cuja norma regulamentar seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão divergente, não pretendeu, assim como não ofendeu, ao princípio isonômico insculpido no artigo 5º da Carta Maior.

A doutrina tem procurado demonstrar que o princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado quando necessário, visando apenas obstar situações discriminatórias.

Princípio da isonomia, consoante dispõe o dicionário jurídico de Humberto Piragibe Magalhães e Christóvão Piragibe Tostes Malta (Edições Trabalhistas S/A, 4ª Edição, volume II, página 706), é

o "princípio segundo o qual aqueles que se encontram em igualdade de situação recebem o mesmo tratamento".

Celso Ribeiro Bastos ("Comentários à Constituição do Brasil de 1988" - Editora Saraiva - Volume II) dispõe que "a afirmação de grande parte de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam, não é suficiente. Não que seja errada essa assertiva, é que ela é tautológica,uma vez que o cerne do problema remanesce irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem os desiguais. A igualdade e a desigualdade não residem intrinsecamente nas coisas, situações e pessoas, porquanto, em última análise, todos os entes se diferem entre si, por mínimo que seja. O que acontece é que certas diferenças são tidas por irrelevantes, segundo o critério que se tome como "discrímen". Assim, por exemplo, ao se aglutinarem diversas pessoas debaixo da noção de funcionário público estão-se ignorando muitas distinções e estas efetivamente apresentam, no que diz respeito, v.g. a estatura, posição econômica, etc".

José Cretella Júnior, em seus "Comentários à Constituição Federal de 1988", Volume I, 1ª Edição, assinala que "os chamados 'tratamentos desiguais' em razão do status, constantes da lei, são prerrogativas que não ofendem ao princípio da isonomia".

Já José Afonso da Silva ("Curso de Direito Constitucional Positivo", 7ª Edição) preconiza que "a realização da igualdade perante a justiça, assim exige a busca da igualização de condições dos desiguais, o que implica conduzir o juiz a dois imperativos, como observa Ingber: de um lado cumpre-lhe reconhecer a existência de categorias cada vez mais numerosas e diversificadas, que substituem a idéia de homem, entidade abstrata, pela noção mais precisa de indivíduo caracterizada pelo grupo em que se insere de fato; de outro, deve ele apreciar os critérios de relevância que foram adotados pelo legislador".

Verifica-se que a diferenciação de tratamento é sobejamente essencial na vida jurídica, fazendo parte da própria essência da Justiça. As leis são criadas para regular determinadas hipóteses, tratando-as de forma diversa. A própria Consolidação das Leis do Trabalho possui regras distintas para empregado e empregador, sem que isso importe em ofensa ao princípio isonômico. Cite-se como exemplo o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - depósito recursal - regra que preconiza desigualdade de procedimento para as partes litigantes. Também não se poderia esquecer que a Constituição,

invocada pelo Douto Procurador, faz distinções, como aquelas que exsurgem dos artigos 145 e 170, IX.

Na hipótese em tela, é preciso ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho tem como função precípua a uniformização da jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais do Trabalho. Em sendo assim, permitir o acesso de recursos de revista que pretendem a revisão de interpretação de norma regulamentar empresarial cuja observância não extrapole a área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão, provocará um desvirtuamento da finalidade principal do Tribunal Superior do Trabalho, vez que nesses casos o próprio Tribunal Regional do Trabalho poderá uniformizar a jurisprudência.

Registre-se, por oportuno, as decisões proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Indalécio Gomes Neto, na oportunidade dos julgamentos dos E-RR-4015/89.0 e RR-54212/92.7, que corroboram a tese acima defendida.

Diante de todo o exposto, rejeito a prefacial argüida, concluindo pela constitucionalidade da Lei 7701/88.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7701 de 21 de dezembro de 1988, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Orlando Teixeira da Costa e João Tezza, editando-se em conseqüência o Enunciado 312.

Brasília, 15 de setembro de 1993.

_____PRESIDENTE

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

_____RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

PROCURADOR-GERAL

_____DO TRABALHO

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS